



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09664/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS – TOMADA DE
PREÇOS Nº 004/2014 – FALHAS QUE PODERÃO SER
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO AO GESTOR RESPONSÁVEL PARA O
REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ATENDIMENTO – INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 2233/ 2.016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **16 de julho de 2015**, nos autos tratam da análise da legalidade da **Tomada de Preços nº 04/2014**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS**, durante o exercício de 2014, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de drenagem e pavimentação em diversas ruas dos Bairros José Vieira, Santo Antônio, Pau de Leite e Vila Nova do município de Marizópolis, conforme Contrato de Repasse nº 1005501-40/2013, tendo como favorecida a Empresa **COMPAC CONSTRUTORA LTDA**, Contrato nº 44/14, no valor de **R\$ 768.725,19** (fls. 214), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.746/2015** (fls. 228/230), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27/07/2015, por (*in verbis*): “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 218/222, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie**”.

Em **31/08/2015** foi encartado o **Documento TC nº 49.143/15**, que a DILIC analisou e concluiu (fls. 233/236) pela **REGULARIDADE** formal do procedimento licitatório em questão e do contrato dele decorrente, com fundamento na Lei 8.666/93 de normas gerais de licitações e contratos. Salientou, ainda, a necessidade de se verificar a concretude da execução da obra, pela divisão competente pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de obras públicas, tendo em vista as recentes denúncias com indícios de irregularidades em contratos de obras pública realizados neste Município.

Às fls. 237 foi encartada Procuração subscrita pelo Prefeito Municipal de **MARIZÓPOLIS, Senhor José Vieira da Silva**, outorgando poderes ao **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Gestor atendeu à decisão consubstanciada por esta Corte de Contas e que, segundo a Auditoria (fls. 233/236), inexistiram irregularidades com reflexos negativos na **Tomada de Preços nº 04/2014**, seguida do contrato dela decorrente, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09664/14

2/2

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.746/2015** pelo **Prefeito, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA**;
 2. **JULGUEM REGULARES** a Tomada de Preços nº 04/2014 e o Contrato nº 44/2014, dela decorrente;
 3. **DETERMINEM** à Auditoria o acompanhamento da execução da obra decorrente da contratação em epígrafe.
- É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09664/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.746/2015** pelo **Prefeito, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA**;
2. **JULGAR REGULARES** a Tomada de Preços nº 04/2014 e o Contrato nº 44/2014, dela decorrente;
3. **DETERMINAR** à Auditoria o acompanhamento da execução da obra decorrente da contratação em epígrafe.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2.016.

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO